



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 300 / 2004  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE: 02 / 06 / 2004  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/287/00  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/199915339  
RECORRENTE : J. MACÉDO ALIMENTOS S/A  
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

**EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. Descaracterizada a inidoneidade dos documentos fiscais em face da ausência do selo fiscal de trânsito. Advogado declina pela desistência da nulidade argüida pela atuada. Reforma-se a decisão condenatória proferida na Primeira Instância, para se declarar a IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal. Decisão por maioria de votos e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.**

**RELATÓRIO**

Versa o presente processo sobre a acusação de que a atuada, no exercício de 1995, teria se creditado indevidamente de notas fiscais de entradas inidôneas, ou seja, sem selo fiscal de trânsito, no valor de R\$ 10.187,15 ( dez mil, cento e oitenta e sete reais e quinze centavos ).

O atuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art 767, inciso II, alínea " a " do Dec. nº 21.219/91.

Anexos a inicial, as Informações Complementares, a Ordem de Serviço, Portaria nº 1528/99, os Termos de Início, Prorrogação e Conclusão de Fiscalização, xerox das notas fiscais de entradas inidôneas e do livro Registro de Entradas.

Ocorreu, que tempestivamente, a empresa comparece aos autos alegando resumida- mente que:

- 1- não foi dada ciência das várias prorrogações para a conclusão da fiscalização;
- 2- houve preterição ao direito de defesa, visto que a sua documentação foi devolvida desorganizada e depois de lavrado o Termo de Conclusão de Fiscalização;
- 3- que não há vinculação do dispositivo legal infringido, com o relato dos atos e da infração que lhe é imputada;
- 4- que a acusação diz respeito a documentos fiscais sem selo e que estes são apostos pelo fisco, por tratar-se de notas fiscais de Devolução;
- 5- que estamos diante de mero descumprimento de obrigação acessória ou meramente formal, sanável a qualquer momento;
- 6- que seja realizado uma perícia contábil e finaliza pedindo que o AI seja julgado nulo ou pelo menos improcedente.

Temos a ressaltar que, no processo nº 1/282/00, foi realizada uma diligência pela Célula de Perícia, esclarecendo o aspecto de quem autorizou o Termo de Prorrogação e se tinha competência para o ato, que se encontra anexada no presente processo.

A ilustre julgadora singular afastou as alegativas de nulidade argüidas pela recorrente como também não acatou o pedido de perícia e decidiu pela procedência da autuação.

O contribuinte, inconformado com a decisão exarada em primeira Instância, interpôs recurso voluntário, reiterando todos os pontos apresentados na peça impugnatória.

O advogado da parte declinou em sessão pela desistência da arguição de nulidade.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, constata que o julgamento de primeira instância foi equivocado por não ter apreciado o disposto no §4º do artigo 1º da lei 11.961/92 como também o artigo 106 do CTN e julga parcialmente procedente o feito fiscal.

É o relatório.

### **VOTO DA RELATORA**

Trata-se de auto de infração lavrado por a empresa ter se creditado de notas fiscais de entrada inidôneas, ou seja, sem afixação de selo fiscal de trânsito.

Inicialmente, o advogado da autuada legalmente constituída, declinou pela desistência da arguição das nulidades, razão pela qual deixamos de apreciá-las.

No mérito, a recorrente questiona que não havia necessidade de selagem dos documentos fiscais, visto se tratar de operações decorrentes de devoluções simbólicas de pequenas quantidades de farinha de trigo avariadas no transporte, armazenamento ou validade, impróprias para o consumo, conforme giza o § 4º do artigo 1º da Lei 11.961/92. Concordo, data vênua, com esta posição, além do que, o documento sem o selo fiscal de trânsito, não é mais considerado inidôneo.

Pelas considerações expostas, entendendo não restar configurado o ilícito apontado na inicial, é que voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para que seja reformada a decisão condenatória proferida em primeira instância e julgar improcedente o feito fiscal, em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


É o voto

**DECISÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente J. MACÊDO ALIMENTOS S/A e recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância e julgar IMPROCEDENTE o feito fiscal, nos termos do voto da Relatora e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos as conselheiras Eliane Resplande Figueiredo de Sá e Dulcimeire Pereira Gomes que se pronunciaram pela parcial procedência da autuação.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de JUNHO de 2.004.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

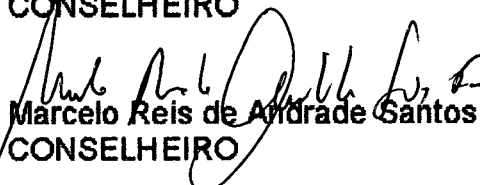
  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO